

PROJETO DE LEI N.º 4.014-B, DE 2015
(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Altera a redação do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre o uso de medidas caseiras na rotulagem nutricional; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. VITOR LIPPI); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. CÉLIO MOURA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, altera o art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, estabelecendo que, nos rótulos de alimentos e aditivos, as quantidades de macronutrientes devam ser expressas tanto em gramas quanto em medidas caseiras equivalentes.

Em sua justificção, o nobre autor esclarece que a intenção da proposta é facilitar ao consumidor o entendimento sobre a quantidade de carboidratos, proteínas e gorduras - os chamados macronutrientes - presentes em produtos alimentícios.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição encontra-se sujeita à análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Em 05/06/17, foi juntado parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, tendo como relator o Deputado Vitor Lippi, pela rejeição do referido projeto de lei.

Aos 09/03/17, foi conferida a nós a relatoria do PL nº 4.014, de 2015, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao determinar que as quantidades de macronutrientes contidas nos alimentos devem ser expressas por meio de medidas caseiras, o projeto em tela tem a intenção de facilitar a avaliação do consumidor quanto às substâncias que ingere. Antes, porém, de passar à análise do mérito econômico da matéria, convém esclarecer alguns conceitos relevantes para a compreensão da proposição em apreço.

Medida caseira é “a forma de medir os alimentos sem o uso de balanças ou qualquer tipo de utensílio que se faça uma mensuração exata”, conforme consta do Manual de Orientação às Indústrias de Alimentos sobre a rotulagem nutricional obrigatória, elaborado pela Gerência Geral de Alimentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Como exemplo, destacam-se medidas como fatias, biscoitos, potes,

xícaras, copos, colheres, entre outras.

De acordo com a Resolução Anvisa RDC 359, de 23 de dezembro 2003, que aprova o Regulamento Técnico de Porções de Alimentos Embalados para Fins de Rotulagem Nutricional, os valores das porções de cada alimento já devem vir acompanhados do respectivo valor em medida caseira.

Por sua vez, as quantidades de macronutrientes, segundo as normas vigentes, não deverão vir expressas nessas medidas. Tais quantidades deverão ser representadas em gramas e como percentual do valor diário de referência de cada substância. Os Valores Diários - que são as quantidades dos nutrientes que a população deve consumir para ter uma alimentação saudável - representam o valor energético e de nutrientes em uma dieta diária de 2.000 kcal.

A título de exemplo, e tendo como base uma dieta de 2.000 kcal, uma barra de chocolate de 200 g, que possui 780 kcal, representa cerca de 37% da energia que devemos consumir por dia. Assim, o consumidor saberá que 2 barras e meia de chocolate perfazem todas as necessidades energéticas diárias de uma pessoa, que não consuma nenhum outro alimento ao longo do dia.

Consideramos, assim, que o conhecimento dos percentuais de valores diários de nutrientes contidos em uma porção de determinado produto permite uma compreensão correta e fácil sobre a quantidade de nutrientes que uma pessoa deve ingerir.

Lado outro, expressar as quantidades de macronutrientes em medidas caseiras, conforme preconiza o projeto em tela, em vez de beneficiar o consumidor, pode gerar mais dúvidas, além de não se mostrar viável. Para a maioria dos produtos alimentícios, as medidas caseiras não se prestam para expressar quantidades diminutas como as dos macronutrientes. Sua representação seria fracionada (por exemplo, um quarto de colher de café) não sendo, assim, de fácil reconhecimento e compreensão por parte do consumidor.

Adicionalmente, expressar a quantidade de macronutrientes de um alimento em medida caseira não guarda referência com a quantidade em gramas a que se refere. Como os produtos têm densidades diferentes, 1 colher de sopa de açúcar, por exemplo, pesa mais (15g) do que uma colher de sopa de amido de milho (6g).

A medida caseira também não serve como referência das necessidades de ingestão diária de macronutrientes. Uma colher de café de carboidratos é muito ou é pouco em relação à quantidade que se deve consumir diariamente para manter uma dieta saudável? Portanto, essa informação é espúria e desnecessária ao consumidor.

Em que pese o impacto econômico da medida se restringir aos custos de alteração de rótulos de produtos, sua implementação não se justifica seja para a indústria, seja para o consumidor. Entendemos que nas embalagens devam constar apenas informações absolutamente essenciais para que o consumidor possa tomar sua decisão de compra de maneira consciente e saudável.

A inclusão de informações sobre a quantidade de macronutrientes em medidas caseiras não esclarece, como também confunde o consumidor, indo de encontro a dispositivos do Código de Defesa de Consumidor. Entre eles, vale destacar o inciso III do art. 6º que inclui entre o rol de direitos básicos do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Ante o exposto, VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.014, DE 2015.

Sala da Comissão, em 28 de Agosto de 2019.

Deputado CÉLIO MOURA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.014/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Célio Moura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Maia - Presidente, Acácio Favacho e Felipe Carreras - Vice-Presidentes, Capitão Wagner, Célio Moura, Celso Russomanno, Chiquinho Brazão, Eli Borges, Eros Biondini, Fred Costa, Gurgel, Perpétua Almeida, Ricardo Teobaldo, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Dr. Frederico, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gilson Marques, Júlio Delgado, Márcio Marinho e Mariana Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente